

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | Índice | Página |
|-----------------------------|--|--------|
| | I <i>Comunicações</i> | |
| | Comissão | |
| 96/C 307/01 | ECU..... | 1 |
| 96/C 307/02 | Procedimento de informação — Regulamentações técnicas ⁽¹⁾ | 2 |
| 96/C 307/03 | Procedimento de informação — Regulamentações técnicas ⁽¹⁾ | 3 |
| 96/C 307/04 | Aviso — Apelo à apresentação de informações relativas aos efeitos para as empresas comunitárias do «Cuban Liberty and Democratic Solidarity (LIBERTAD) Act 1996» dos Estados Unidos da América (EUA) e de outras medidas adoptadas pelos EUA que afectem as relações comerciais com Cuba | 4 |
| 96/C 307/05 | Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.796 — InfraLeuna) ⁽¹⁾ | 5 |
| 96/C 307/06 | Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.777 — AGF/Camat) ⁽¹⁾ | 5 |
| 96/C 307/07 | Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾ | 6 |
| 96/C 307/08 | Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 8 a 12 de Outubro de 1996) | 7 |

| <u>Número de informação</u> | Índice (<i>continuação</i>) | Página |
|-----------------------------|---|--------|
| | II <i>Actos preparatórios</i> | |
| | Comissão | |
| 96/C 307/09 | Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo ⁽¹⁾ | 8 |
| 96/C 307/10 | Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela terceira vez a Directiva 83/189/CEE, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽¹⁾ | 11 |
| <hr/> | | |
| | III <i>Informações</i> | |
| | Comissão | |
| 96/C 307/11 | Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de aveia para todos os países terceiros | 16 |



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (¹)

15 de Outubro de 1996

(96/C 307/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

| | | | |
|---------------------|----------|--------------------------|----------|
| Franco belga e | | Marca finlandesa | 5,74620 |
| Franco luxemburguês | 39,6544 | Coroa sueca | 8,27854 |
| Coroa dinamarquesa | 7,37690 | Libra esterlina | 0,789728 |
| Marco alemão | 1,92457 | Dólar dos Estados Unidos | 1,25053 |
| Dracma grega | 300,966 | Dólar canadiano | 1,69085 |
| Peseta espanhola | 161,819 | Iene japonês | 140,347 |
| Franco francês | 6,51403 | Franco suíço | 1,58205 |
| Libra irlandesa | 0,777695 | Coroa norueguesa | 8,16286 |
| Lira italiana | 1912,52 | Coroa islandesa | 84,1484 |
| Florim neerlandês | 2,15942 | Dólar australiano | 1,58035 |
| Xelim austríaco | 13,5408 | Dólar neozelandês | 1,79545 |
| Escudo português | 194,483 | Rand sul-africano | 5,68055 |

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(96/C 307/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

| Referência (*) | Título | Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²) |
|----------------|---|---|
| 96/333/A | Acordo voluntário entre os sectores da indústria automóvel representados na Câmara de Economia da Áustria, o Ministério Federal dos Assuntos Económicos e o Ministério Federal do Ambiente relativo à reciclagem de veículos de passageiros e comerciais usados | 9. 12. 1996 |
| 96/334/D | Norma de homologação BAPT 222 ZV 14 para instalações de radiocomunicações de relé com conversão de frequências em redes de radiocomunicações de dados | 2. 12. 1996 |
| 96/335/D | Norma de homologação BAPT 222 ZV Mue 13 para equipamentos terminais em vias de transmissão digitais de 155 Mbit/s da hierarquia síncrona digital (SDH) com uma velocidade binária útil de 149 760 kbit/s | 2. 12. 1996 |
| 96/336/D | Norma de homologação BAPT 222 ZV 107 para instalações de radiocomunicações TF (em frequências portadoras) para fins industriais e comerciais na gama da frequências dos 9 kHz aos 148,5 kHz | 2. 12. 1996 |
| 96/337/D | Alteração da lista de regras de construção A, parte 1, capítulo 4 — produtos de construção de aço, secção 4.1 — aços de construção | 27. 11. 1996 |
| 96/338/D | Lista de regras de construção civil B, edição 97/1 | 27. 11. 1996 |
| 96/339/F | Portaria que altera a Portaria de 24 de Março de 1978 relativa à regulamentação da utilização da soldadura na construção e reparação dos aparelhos de pressão — Circular de aplicação | 27. 11. 1996 |
| 96/340/F | B11 23A — edição: especificações de aprovação para os equipamentos terminais simples ligados a uma <i>interface</i> de assinantes analógica da rede telefónica pública comutada | 29. 11. 1996 |
| 96/341/F | S 10 30A — especificações de aprovação para os sistemas privados de comutação ligados a uma ou várias <i>interfaces</i> de assinantes da rede telefónica pública comutada | 29. 11. 1996 |

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(*) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

(¹) Não existe *status quo* para as medidas de carácter fiscal ou financeiro previstas no nº 9, terceiro travessão da alínea g), do artigo 1º da Directiva 94/10/CE.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(96/C 307/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

| Referência (*) | Título | Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²) |
|----------------|--|---|
| 96/342/UK | Regulamentos (Irlanda do Norte) sobre carne fresca (controlos da carne de bovino), de 1996 A notificação enviada à Comissão na sexta-feira, 23 de Agosto de 1996, nos termos do procedimento de urgência, e cujo número de referência ainda não fora atribuído, é retirada, sendo substituída pela presente notificação | (¹) |
| 96/343/UK | Regulamentos (alteração) sobre controlo de pesticidas, de 1996 | 3. 12. 1996 |
| 96/344/UK | Regulamentos sobre produtos fitofarmacêuticos (Condições Básicas), de 1996 | 3. 12. 1996 |
| 96/345/F | Decreto relativo à coloração ao dispor do público de aparelhos de bronzeamento por raios ultravioleta | 6. 12. 1996 |
| 96/346/D | Norma de homologação BAPT 211 ZV 037/2050 para instalações radiofónicas para fins de identificação | 10. 12. 1996 |
| 96/347/NL | Comunicação à marinha mercante em matéria de normas relativas à construção e equipamento de navios de transporte de gases liquefeitos a granel, construídos a 1 de Outubro de 1994 ou em data posterior: Código IGC de 1994 | 9. 12. 1996 |
| 96/348/A | Decreto relativo à marcação de produtos compostos por organismos geneticamente modificados ou que contêm ou são produzidos a partir deste tipo de organismos, do ministro da Saúde e Defesa do Consumidor (Decreto relativo à marcação no âmbito da genética) | 9. 12. 1996 |
| 96/349/A | Directivas relativas à atribuição de contribuições nacionais a autarquias e entidades privadas de conservação de parques infantis e juvenis públicos | (³) |
| 96/350/A | Seguro de mercadorias transportadas por estrada 15 383; pontes; execução de pontes; impermeabilização de pontes; impermeabilização com revestimentos de material sintético de elevada elasticidade | 9. 12. 1996 |

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(⁴) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

(⁵) Não existe *statu quo* para as medidas de carácter fiscal ou financeiro previstas no nº 9, terceiro travessão da alínea g), do artigo 1º da Directiva 94/10/CE.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

AVISO

Apelo à apresentação de informações relativas aos efeitos para as empresas comunitárias do «Cuban Liberty and Democratic Solidarity (LIBERTAD) Act 1996» dos Estados Unidos da América (EUA) e de outras medidas adoptadas pelos EUA que afectem as relações comerciais com Cuba

(96/C 307/04)

Em 12 de Março de 1996, os EUA aprovaram o «Cuban Liberty and Democratic Solidarity (LIBERTAD) Act 1996», igualmente designado por «Helms-Burton Act».

O título III da referida lei estabelece que os cidadãos e as empresas americanas podem pedir indemnizações pela perda de bens devida a nacionalizações decididas pelo Estado cubano. As indemnizações podem ter por objecto o valor total dos bens que sejam propriedade de qualquer pessoa envolvida em actividades de comércio (*trafficking*), isto é, esteja implicado na gestão, investimento ou por qualquer forma obtenha lucros a partir desses bens «confiscados». A lei prevê igualmente indemnizações sancionatórias de triplo valor, caso o «comércio» prossiga após recepção da notificação de uma pretensão de um cidadão ou de uma empresa dos EUA. Dentro de dois anos, o direito de indemnização será ainda extensivo aos ex-nacionais cubanos que tenham adquirido a nacionalidade americana e cujos bens tenham sido «confiscados».

O título IV da lei estabelece que serão negados os vistos e o direito de entrada nos EUA aos indivíduos que sejam funcionários, administradores ou sócios com interesses de controlo em entidades implicadas no «comércio» de um bem confiscado que seja propriedade de um cidadão americano, bem como aos cônjuges e aos filhos menores desses indivíduos.

A Comissão contesta a legalidade das medidas referidas ao abrigo dos acordos OMC, da lei internacional consuetudinária relativa à nacionalização de bens estrangeiros e ainda do direito aplicável no domínio da nacionalidade das acções de indemnização. Os cidadãos ou empresas da União Europeia, especialmente aqueles com interesses relevantes em Cuba ou nos EUA, poderão ser colocados em situação extremamente difícil em resultado dessas medidas.

O Conselho, na sua reunião de 1 de Outubro de 1996, emitiu um parecer positivo relativo à intenção da Comissão de solicitar um painel no âmbito da OMC sobre o «Helms-Burton Act». No contexto de tal acção, seria importante determinar os efeitos concretos das medidas americanas acima referidas.

Para este efeito, a Comissão estaria interessada em obter a opinião dos operadores económicos da Comunidade que considerem a legislação em causa lesiva das suas actuais ou potenciais relações comerciais, quer a nível de bens ou serviços, quer com Cuba ou os EUA.

As informações recebidas serão processadas na mais estrita confidencialidade e permitirão à Comissão avaliar de que modo e em que medida os interesses da Comunidade estão a ser afectados por tais medidas. As informações poderão ser igualmente utilizadas, sob reserva do consentimento das pessoas lesadas e segundo um procedimento a acordar conjuntamente, tendo em vista uma queixa a apresentar a nível da OMC.

A Comissão estaria igualmente interessada em receber as opiniões dos operadores económicos da Comunidade que considerem estar a ser lesados por outras medidas de embargo económico tomadas pelos EUA contra Cuba. Tal inclui a proibição das exportações para Cuba, a proibição de importações para os EUA de mercadorias fabricadas ou derivadas, total ou parcialmente, de quaisquer produtos que sejam cultivados, produzidos ou manufacturados em Cuba, a impossibilidade de acesso à quota de importações de açúcar para os EUA e as restrições à entrada nos portos dos EUA e ao acesso às instalações portuárias de embarcações que fizeram escala em Cuba ou transportem mercadorias cubanas.

Qualquer pessoa que pretenda fornecer informações relevantes sobre a questão, deve contactar a Comissão Europeia, Direcção-Geral I; Relações Externas, Unidade I.G.1; Políticas Comerciais Multilaterais e questões com a OMC e a OCDE; Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas [tel.: (32-2) 299 22 10, telefax: (32-2) 299 09 00].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.796 — InfraLeuna)**

(96/C 307/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 23 de Agosto de 1996, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 396M0796. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

[tel.: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

Não aplicabilidade do regulamento a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.777 — AGF/Camat)**

(96/C 307/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 27 de Agosto de 1996, a Comissão decidiu que a operação notificada acima referida não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, relativo às operações de concentração, uma vez que não preenche os requisitos enunciados no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea a), do artigo 6º do regulamento relativo às operações de concentração. O texto completo da decisão está disponível apenas em francês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CLX» da base de dados Celex, com o número de documento 396M0777. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

[tel.: (352) 2929 42 455; telefax: (352) 2929 42 763].

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(96/C 307/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 1. 7. 1996

Estado-membro: Áustria (Tirol)

Número do auxílio: N 643/95

Título: Orientações para a promoção de instalações de distribuição de aquecimento baseado na biomassa

Objectivo: Auxílio à promoção da construção de instalações regionais e municipais de distribuição de aquecimento

Base legal: Beschluß der Tiroler Landesregierung vom 11. 4. 1995 zur Änderung der Sonderrichtlinie für die Förderung von Biomasse-Wärmeversorgungsanlagen und Kraft-Wärme-Koppelungsanlagen auf der Grundlage des ROSP 1995

Orçamento: 15 a 20 milhões de xelins austríacos (1,1 a 1,5 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: 30 % brutos no caso de novas instalações, 20 % brutos no caso de ampliação de instalações existentes, 45 % no caso de estudos

Duração: 1995

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 3. 7. 1996

Estado-membro: Áustria (Tirol)

Número do auxílio: N 548/95

Título: Programa do Tirol de auxílio ao ambiente

Objectivo: Auxílio à promoção de investimentos com vista a ultrapassar as normas ambientais obrigatórias ou para adaptar novas normas ambientais

Base legal: Beschluß der Tiroler Landesregierung vom 7. 3. 1995 zur Änderung der Richtlinie für die Aktion zur Förderung betrieblicher Umweltschutzprojekte nach

Maßgabe der Allgemeinen Richtlinien für die Wirtschaftsförderung in Tirol

Orçamento: 6,4 milhões de xelins austríacos (0,48 milhão de ecus) em 1995 (orçamento inicial); aumentos orçamentais superiores a 20 % devem ser notificados

Intensidade do montante do auxílio:

— Investimentos destinados a ultrapassar as normas ambientais obrigatórias: até 15 % brutos ou limites máximos de auxílio regional + 10 % no caso de pequenas e médias empresas (PME)

— Investimentos destinados à adaptação de novas normas ambientais: até 30 % brutos + 10 % no caso de PME

Duração: Ilimitado

Condições: Relatório anual

Data de adopção: 17. 7. 1996

Estado-membro: Áustria

Número do auxílio: N 83/96

Título: Programa de ordenamento do território no Tirol, 1996-2000, medidas de auxílio: melhoria do fornecimento de serviços de transporte regional

Objectivo: Promover a construção de infra-estruturas públicas necessárias ao transporte regional no Tirol

Base legal: Raumordnungsschwerpunktprogramm Tirol — Mittelfristiges Programm 1996—2000, Förderungsschwerpunkt: Verbesserung des Leistungsangebots des öffentlichen Personennahverkehrs

Orçamento: 30 milhões de xelins austríacos (2,23 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: Inexistente

Duração: Até 31 de Dezembro de 2000

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 8 a 12 de Outubro de 1996)

(96/C 307/08)

| Número do concurso | Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S» | País | Objecto | Data limite para remeter as propostas |
|--------------------|--|-------|--|---------------------------------------|
| IB/0003 | S 195 de 8. 10. 1996 | Peru | PE-Lima: Equipamento informático e software (<i>indicações complementares</i>) | 21. 10. 1996 |
| IB/0010 | S 199 de 12. 10. 1996 | Síria | SY-Damasco: Fornecimentos diversos (<i>indicações complementares</i>) | 30. 10. 1996 |

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo

(96/C 307/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)*COM(95) 520 final — 96/0161(COD)**(Apresentada pela Comissão em 23 de Agosto de 1996)*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

Considerando que o mercado interno comporta um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais; que a livre circulação de mercadorias não respeita apenas ao comércio profissional mas também aos particulares; que implica que os consumidores que residam num Estado-membro possam abastecer-se, em pleno conhecimento de causa, no território de um outro Estado-membro, com base num fundo mínimo de regras equitativas que regulem a compra de bens de consumo;

Considerando que as legislações dos Estados-membros respeitantes às vendas de bens de consumo apresentam numerosas disparidades, daí resultando que os mercados nacionais de venda de bens de consumo difiram uns dos outros e que se possam verificar distorções na concorrência entre os vendedores;

Considerando que o consumidor que procura beneficiar das regalias do grande mercado, adquirindo bens num outro Estado-membro que não o da sua residência, desempenha um papel fundamental na realização do mercado interno, impedindo a reconstrução artificial de no-

vas fronteiras e a fragmentação dos mercados; que estas possibilidades são muito aumentadas pelas novas tecnologias da comunicação, que permitem um acesso fácil a sistemas de distribuição de outros países membros ou internacionais; que, na ausência de uma harmonização mínima das regras relativas à compra de bens de consumo, o desenvolvimento da venda de bens por via das novas tecnologias da comunicação à distância corre o risco de ser gravemente entravado;

Considerando que a criação de um substrato mínimo comum de direitos para os consumidores, válidos independentemente do local de aquisição dos bens na Comunidade Europeia, reforçará a confiança dos consumidores e permitir-lhes-á tirar maior partido das vantagens relacionadas com a realização do mercado interno;

Considerando que as principais dificuldades encontradas pelos consumidores e a principal fonte de conflitos com os vendedores se referem à não conformidade do bem com o contrato; que, desde já, convém aproximar as legislações nacionais relativas à venda de bens de consumo no que se refere a estas matérias sem todavia prejudicar as disposições e os princípios das legislações nacionais relativas aos regimes de responsabilidade contratual e extracontratual;

Considerando que os bens devem, antes do mais, estar de acordo com as cláusulas contratuais; que a noção de conformidade com o contrato pode ser considerada como uma base comum às diferentes tradições jurídicas nacionais; que o vendedor deve ser o responsável directo perante o consumidor pela conformidade dos bens ao contrato; que esta é a solução tradicional consagrada nos direitos dos Estados-membros; que, não obstante, o vendedor deve poder gozar de um direito de regresso contra o próprio vendedor ou o produtor quando a não conformidade resultar de um acto ou omissão por parte destes;

Considerando que, em caso de não conformidade do produto ao contrato, convém conceder ao consumidor o

direito de obter quer a reparação ou a substituição do produto, quer uma redução do preço pago a título de indemnização ou ainda a revogação do contrato de venda; que, todavia, é necessário limitar no tempo o exercício destes direitos e fixar prazos durante os quais estes direitos podem ser invocados perante o vendedor;

Considerando que, a fim de garantir a segurança nas transações e a lealdade nas relações entre as partes, convém investir o consumidor do dever de, num curto período, denunciar ao vendedor toda e qualquer não conformidade verificada; que, a fim de permitir às partes que encontrem soluções amigáveis sem as obrigar a mover imediatamente acções judiciais para salvaguarda dos direitos que lhes assistem, convém estabelecer que a denúncia do defeito de conformidade do bem pelo consumidor interrompe o prazo de prescrição;

Considerando que é prática corrente, pelo menos no que respeita a certas categorias de bens, os vendedores ou os produtores oferecerem garantias relativas aos seus produtos com vista a proteger os consumidores contra todo e qualquer defeito que venha a manifestar-se dentro de um prazo determinado; que esta prática pode contribuir para uma maior concorrência no mercado; que, todavia, estas garantias podem ser um simples instrumento publicitário e revelar-se enganosas para o consumidor; que, para assegurar a transparência do mercado, convém estabelecer certos princípios comuns aplicáveis às garantias oferecidas pelos operadores económicos;

Considerando que os direitos concedidos aos consumidores pela presente directiva não devem poder ser inutilizados por acordo entre as partes, sob pena de esvaziar de conteúdo a protecção legal; que o consumidor deve poder fazer valer os direitos que decorrem da presente directiva ou de qualquer outra disposição nacional aplicável, mesmo quando aceita a aplicação da garantia; que a protecção do consumidor conferida pela presente garantia não deve ser reduzida por motivo de ser aplicável ao contrato a lei de um país terceiro;

Considerando que a legislação e a jurisprudência neste domínio revelam, nos diferentes Estados-membros, a existência de uma preocupação crescente em garantir um elevado nível de protecção aos consumidores; que, atendendo a esta evolução, bem como à experiência adquirida com a aplicação da presente directiva poderá ser necessário considerar um grau mais elevado de harmonização e prever, nomeadamente, a responsabilidade directa do produtor no atinente aos defeitos que são da sua responsabilidade;

Considerando que os Estados-membros devem dispor da faculdade de adoptar ou de manter, no domínio regulado pela presente directiva, disposições mais estritas com vista a assegurar um nível de protecção mais elevado dos consumidores,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente directiva tem por objectivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas à venda e às garantias dos bens de consumo, com vista a assegurar um nível mínimo elevado de protecção dos consumidores e o bom funcionamento do mercado interno.
2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
 - a) *Consumidor*, toda e qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, age com fins que não se situam no âmbito da sua actividade profissional;
 - b) *Bem de consumo*, todo e qualquer bem normalmente destinado ao uso ou ao consumo privados, à exclusão de imóveis e de terrenos;
 - c) *Vendedor*, a pessoa singular ou colectiva que vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional;
 - d) *Garantia*, toda e qualquer promessa suplementar, relativamente ao regime legal de venda de bens de consumo, de reembolsar o preço pago, de trocar, reparar ou ocupar-se de um qualquer modo do bem em caso de não conformidade do bem ao contrato.

Artigo 2º

Conformidade ao contrato

1. Os bens de consumo devem ser conformes ao contrato de venda.
2. Os bens são considerados conformes ao contrato se, aquando da sua entrega ao consumidor:
 - a) São conformes à descrição que deles foi feita pelo vendedor e possuem as qualidades do bem que o vendedor apresentou ao consumidor como amostra ou modelo;
 - b) São adequados a todos os usos para as quais servem habitualmente os bens do mesmo tipo;
 - c) São adequados a todo e qualquer uso especial procurado pelo consumidor e que este tenha comunicado ao vendedor aquando da conclusão do contrato, excepto se as circunstâncias demonstrarem que o consumidor não teve em conta as explicações do vendedor;

d) As respectivas qualidades e prestações são satisfatórias atendendo à natureza do bem e ao preço pago e tendo em conta as declarações públicas feitas a seu respeito pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante.

3. O defeito de conformidade que resultar de uma má instalação do bem é equiparado a um defeito de conformidade do bem ao contrato quando a instalação tiver sido efectuada pelo vendedor ou sob a sua responsabilidade.

Artigo 3.º

Responsabilidade do vendedor

1. O vendedor é responsável perante o consumidor por qualquer defeito de conformidade que exista aquando da entrega ao consumidor e que se manifeste no prazo de dois anos a contar desse momento, excepto se, no momento da conclusão do contrato de compra, o consumidor tinha conhecimento ou não podia ignorar o defeito de conformidade.

2. O vendedor não é responsável, quando o bem não é conforme às declarações públicas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, se:

— o vendedor provar que não conhecia e não podia razoavelmente conhecer a declaração em causa,

ou

— o vendedor corrigiu a declaração em causa ou excluiu a sua responsabilidade no momento da venda ao consumidor,

ou

— o vendedor demonstrar que a decisão de comprar não foi influenciada pela declaração em causa.

3. Até prova em contrário, presume-se que os defeitos de conformidade que se manifestem num prazo de seis meses a partir do momento da entrega existiam a esta data, excepto se a presunção for incompatível com a natureza dos bens ou a natureza do defeito de conformidade.

4. Se, nos termos do artigo 4.º, for assinalado ao vendedor um defeito de conformidade, o consumidor tem o direito de lhe solicitar a reparação, sem encargos e num prazo razoável, ou a substituição do bem, se esta for possível, ou uma redução adequada do preço ou ainda a revogação do contrato. O exercício do direito à revogação ou à substituição do bem é limitado a um ano.

Em caso de defeitos de conformidade menores, os Estados-membros podem prever a restrição dos direitos previstos no primeiro parágrafo.

5. Se o vendedor final for responsável perante o consumidor por um efeito de conformidade resultante de um acto ou de uma omissão de um vendedor anterior situado na mesma cadeia contratual ou de qualquer outro intermediário, ou de um acto ou de uma omissão do produtor ou do seu representante, o vendedor final tem sempre um direito de regresso contra a pessoa responsável, nas condições fixadas nos direitos nacionais.

Artigo 4.º

Obrigações do consumidor

1. A fim de poder gozar dos direitos mencionados no n.º 4 do artigo 3.º, o consumidor deve denunciar ao vendedor todo e qualquer defeito de conformidade no prazo de um mês, a contar do momento em que o consumidor o conheceu ou teria normalmente podido conhecê-lo.

2. A denúncia efectuada nos termos do n.º 1 interrompe a prescrição dos direitos previstos no n.º 4 do artigo 3.º

Artigo 5.º

Garantias

1. Toda e qualquer garantia oferecida vincula juridicamente a pessoa que a oferece nas condições estabelecidas no documento de garantia e na publicidade correspondente e deve colocar o beneficiário numa posição mais favorável do que a conferida pelo regime relativo à venda de bens de consumo estabelecido nos artigos precedentes.

2. A garantia deve figurar num documento escrito, que deve poder ser livremente consultado antes da compra, e estabelecer claramente os elementos necessários à sua aplicação, nomeadamente a duração e a extensão territorial da garantia, bem como o nome e o endereço do garante.

Artigo 6.º

Carácter imperativo das disposições

1. As cláusulas contratuais ou os acordos celebrados com o vendedor, antes da denúncia do defeito de conformidade, que excluam ou limitem os direitos conferidos pela presente directiva não vinculam o consumidor.

2. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para que, qualquer que seja a lei aplicável ao contrato, o consumidor não seja privado da protecção conferida pela presente directiva, se o contrato apresentar uma relação estreita com o território dos Estados-membros.

*Artigo 7º***Direito nacional e protecção mínima**

1. O exercício dos direitos conferidos pela presente directiva não prejudica o exercício de outros direitos que o consumidor possa invocar ao abrigo de outras disposições nacionais relativas ao direito da responsabilidade contratual ou extracontratual.

2. Os Estados-membros podem adoptar ou manter, no domínio regulado pela presente directiva, disposições mais rigorosas, compatíveis com o Tratado, com vista a garantir ao consumidor um nível de protecção mais elevado.

*Artigo 8º***Transposição**

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em ... (*). Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

(*) Dois anos após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de uma referência desta natureza aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros determinarão as modalidades da referência.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 9º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 10º***Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela terceira vez a Directiva 83/189/CEE, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas

(96/C 307/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 392 final — 96/0220(COD)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Agosto de 1996)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100ºA e 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

- (1) Considerando ser necessário, a fim de permitir o bom funcionamento do mercado interno, assegurar, através de uma alteração da Directiva 83/189/CEE, a maior transparência das futuras regulamentações nacionais que se aplicarão aos serviços da sociedade da informação;

- (2) Considerando que uma grande variedade de serviços na aceção dos artigos 59º e 60º do Tratado, vão beneficiar das oportunidades da sociedade da informação devido ao facto de serem prestados à distância, por via electrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços;
- (3) Considerando que o espaço sem fronteiras internas que constitui o mercado interno permite que os prestadores destes serviços desenvolvam as suas actividades transfronteiras tendo em vista aumentar a sua competitividade, permitindo assim que os cidadãos disponham de novas possibilidades de comunicar e de receber informações sem considerações de fronteiras e que os consumidores disponham de novas formas de acesso a bens ou serviços;
- (4) Considerando que as diferentes implicações sociais, societárias e culturais inerentes ao aparecimento da sociedade da informação podem levar a que seja necessário ter em conta determinadas especificidades relativas ao conteúdo dos serviços em causa;
- (5) Considerando que o Conselho Europeu realçou a necessidade de criar um quadro jurídico claro e estável a nível comunitário que permita o desenvolvimento da sociedade da informação; que o direito comunitário e as disposições relativas ao mercado interno, em especial quer os princípios do Tratado quer o direito derivado, constituem já um quadro jurídico de base para o desenvolvimento destes serviços;
- (6) Considerando que as regulamentações nacionais existentes aplicáveis aos serviços actuais deverão ser adaptadas aos novos serviços da sociedade da informação quer para assegurar uma melhor protecção dos interesses gerais quer, pelo contrário, para reduzir estas regulamentações nos casos em que a sua aplicação seria desproporcionada relativamente aos objectivos que prosseguem;
- (7) Considerando que, sem coordenação a nível comunitário, poderiam resultar desta actividade regulamentar previsível a nível nacional restrições à livre circulação dos serviços e à liberdade de estabelecimento que provocarão uma refragmentação do mercado interno, um excesso de regulamentação e incoerências regulamentares;
- (8) Considerando ser necessária uma abordagem coordenada a nível comunitário para o tratamento das questões relativas a actividades com conotações eminentemente transnacionais, tais como os novos serviços, a fim de conseguir também uma protecção real e efectiva dos objectivos de interesse geral relevantes para o desenvolvimento da sociedade da informação;
- (8A) Considerando que para os serviços de telecomunicações existe já uma harmonização a nível comunitário e que a legislação comunitária existente prevê adaptações ao desenvolvimento tecnológico e aos novos serviços prestados;
- (9) Considerando que para outros domínios da sociedade da informação ainda pouco conhecidos, seria, contudo, prematuro coordenar estas regulamentações através de uma harmonização extensiva ou exaustiva, a nível comunitário, do direito material, dado que a forma e a natureza dos novos serviços não são suficientemente conhecidas, que não existem nesta fase a nível nacional actividades regulamentares específicas na matéria e que a necessidade e o conteúdo de tal harmonização relativamente ao mercado interno não podem ser definidos neste momento;
- (10) Considerando que é consequentemente necessário preservar o bom funcionamento do espaço sem fronteiras e prevenir os riscos de refragmentação prevendo um procedimento de informação, de consulta e de cooperação administrativa relativo aos novos projectos de regulamentação; que um tal procedimento contribuirá, nomeadamente, para garantir uma aplicação eficaz do Tratado, em especial dos seus artigos 52º e 59º, ou, se necessário, para detectar a necessidade de assegurar uma protecção a nível comunitário de um interesse geral; que, além disso, a melhor aplicação do Tratado proporcionada por tal procedimento de informação terá como consequência a redução da necessidade de regulamentações comunitárias ao estritamente necessário e proporcional no que diz respeito ao mercado interno e à protecção dos objectivos de interesse geral; que este procedimento de informação permitirá, por último, uma melhor exploração, pelas empresas, das vantagens do mercado interno;
- (11) Considerando que a Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽¹⁾ prossegue os mesmos objectivos e que este procedimento é eficaz e o mais aperfeiçoado no que se refere a tais objectivos; que o acervo da aplicação desta directiva e os procedimentos nela previstos são adaptados aos projectos de regras relativas aos serviços da sociedade da informação; que o procedimento previsto na directiva está actualmente bem estabelecido junto das administrações nacionais;
- (12) Considerando por outro lado que, nos termos do artigo 7ºA do Tratado, o mercado interno inclui um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais está assegurada e que a Directiva 83/189/CEE apenas prevê uma regra de procedimento de cooperação administrativa, sem harmonização de regras materiais;

(¹) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

- (13) Considerando, conseqüentemente, que a alteração da Directiva 83/189/CEE tendo em vista a sua aplicação aos projectos de regulamentação relativos aos serviços da sociedade da informação constitui a abordagem mais adequada para dar uma resposta eficaz às necessidades de transparência no mercado interno no que se refere ao quadro jurídico dos serviços da sociedade da informação;
- (14) Considerando que, tendo em conta a diversidade dos serviços da sociedade da informação, o seu desenvolvimento futuro e a necessidade de apenas prever a notificação das regras susceptíveis de evoluir no futuro; que os serviços que são os mais susceptíveis de necessitar e de gerar novas regulamentações são os serviços prestados à distância, por via electrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços e que, assim, será necessário prever a notificação dos projectos de regras relativos a tais serviços;
- (15) Considerando que, desta forma, deveriam ser comunicadas as regras específicas relativas ao acesso às actividades dos serviços susceptíveis de serem prestados segundo as modalidades supra definidas e ao seu exercício, mesmo se tais regras estiverem incluídas numa regulamentação com um objecto mais geral; que, todavia, as regras gerais que não prevêem qualquer disposição especial relativa a tais serviços não deverão ser notificadas;
- (16) Considerando que, por regras relativas ao acesso aos serviços e seu exercício se deverá entender as que fixam qualquer forma de exigência, como as relativas aos prestadores, aos serviços e aos destinatários de serviço que dizem respeito a uma actividade económica susceptível de ser prestada por via electrónica, à distância e mediante pedido individual do destinatário do serviço; que, conseqüentemente, são por exemplo abrangidas as regras relativas ao estabelecimento dos prestadores destes serviços e, em especial, as relativas ao regime de autorização ou de licenças; que se considera como regra destinada especificamente aos serviços da sociedade da informação uma disposição que vise estes últimos, ainda que contida numa regulamentação de carácter geral;
- (17) Considerando que a presente directiva não prejudica o âmbito de aplicação da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva⁽¹⁾, tal como alterada pela Directiva 96/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾ ou de eventuais futuras alterações desta directiva;
- (18) Considerando que a presente directiva não prejudica a negociação e o conteúdo da proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comum para as autorizações gerais e para as licenças individuais no sector dos serviços de telecomunicações⁽³⁾;
- (19) Considerando que, de qualquer forma, não são abrangidos pela presente directiva os projectos de disposições nacionais destinados a transpor o conteúdo das directivas comunitárias em vigor ou que serão adoptadas, uma vez que são já objecto de um exame específico; que, conseqüentemente, não serão abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva as regulamentações nacionais de transposição da Directiva 89/552/CEE, tal como alterada pela Directiva 96/.../CE ou de eventuais futuras alterações desta directiva, nem as regulamentações nacionais de transposição da futura directiva relativa a um quadro comum para as autorizações gerais e para as licenças individuais no sector dos serviços de telecomunicações;
- (20) Considerando que a definição do quadro de informação e de consulta a nível comunitário, tal como estabelecido pela presente directiva, constitui condição prévia para uma participação coerente e eficaz, da Comunidade Europeia, no tratamento das questões relacionadas com os aspectos regulamentares dos serviços da sociedade da informação, no contexto internacional;
- (21) Considerando que a presente directiva se destina a alterar a Directiva 83/189/CEE baseada nos artigos 100ºA e 213º (para além do artigo 43º) do Tratado; que é conveniente manter a coerência na utilização das bases jurídicas relativas a uma mesma directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 83/189/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título da directiva é substituído pelo seguinte:

«Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação».

⁽¹⁾ JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.

⁽²⁾ Posição comum (CE) nº 49/96 (JO nº C 264 de 11. 9. 1996, p. 52).

⁽³⁾ JO nº C 90 de 27. 3. 1996, p. 5.

2. O artigo 1º alterado do seguinte modo:

a) É aditado um novo ponto apos o ponto 1

«2. “Serviço”: qualquer serviço prestado à distância por via electrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços.»;

b) Os pontos 2 e 3 passam a ser respectivamente os pontos 3 e 4;

c) É aditado um novo ponto 5:

«5. “Regra relativa aos serviços”: uma exigência relativa ao acesso às actividades de serviços referidas no ponto 2 do presente artigo e seu exercício, nomeadamente as disposições relativas ao prestador de serviços, aos serviços e ao destinatário de serviços, com exclusão das regras que não visam especificamente os serviços definidos no mesmo ponto.»;

d) Os pontos 4 a 10 passam a ser, respectivamente, os pontos 6 a 12;

e) O primeiro parágrafo do ponto 9 (novo ponto 11) passa a ter a seguinte redacção:

«“Regra técnica”: as especificações técnicas, bem como as outras exigências, ou uma regra relativa aos serviços, incluindo as disposições administrativas que lhes são aplicáveis e cujo cumprimento é obrigatório *de jure* ou *de facto*, para a comercialização, a prestação, o estabelecimento de um operador de serviços ou a utilização num Estado-membro ou numa parte importante desse Estado, do mesmo modo que, sob reserva das disposições referidas no artigo 10º, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros destinadas a proibir o fabrico, a importação a comercialização, ou a utilização de um produto e a proibição de prestar ou utilizar um serviço ou de se estabelecer como prestador de serviços.

Constituem nomeadamente regras técnicas *de facto*:

— as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um Estado-membro que remetam quer para especificações técnicas, outros requisitos, ou regras relativas aos serviços, quer para códigos profissionais ou de boa prática que se reportem a especificações técnicas, a outras exigências ou a regras relativas aos serviços cuja observância confira uma presunção de conformidade com as prescrições estabelecidas pelas referidas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas,

— os acordos voluntários em que uma entidade pública seja parte contratante e que visem, numa perspectiva de interesse público, a observância de especificações técnicas, de outras exigências, ou de regras relativas aos serviços, com excepção dos cadernos de encargos dos contratos públicos,

— as especificações técnicas ou outros requisitos relacionados com medidas de carácter fiscal ou financeiro que afectem o consumo dos produtos ou dos serviços incitando à observância dessas especificações técnicas, outros requisitos, ou regras relativas aos serviços; não se incluem as especificações técnicas, outros requisitos ou as regras relativas aos serviços relacionados com os regimes nacionais de segurança social.»;

f) O ponto 10 (novo ponto 12) passa a ter a seguinte redacção:

«12. “Projecto de regra técnica”: o texto de uma especificação técnica, de outro requisito ou de uma regra relativa aos serviços, incluindo disposições administrativas, elaborado com a intenção de a adoptar ou de a fazer adoptar como regra técnica, e que se encontre numa fase de preparação que permita ainda a introdução de alterações substanciais.».

3. O nº 1, último parágrafo, do artigo 8º, passa a ter a seguinte redacção:

«No que respeita às especificações técnicas, a outras exigências ou às regras relativas aos serviços referidas no ponto 11, terceiro travessão, do artigo 1º, as observações ou pareceres circunstanciados da Comissão ou dos Estados-membros apenas podem incidir sobre os aspectos susceptíveis de entravar as trocas comerciais ou a livre circulação dos serviços e não sobre a vertente fiscal ou financeira da medida em questão.».

4. O artigo 9º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-membros adiarão:

— por quatro meses a adopção de um projecto de regra técnica sob a forma de acordo voluntário na acepção do ponto 11, segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 1º,

— por seis meses, sem prejuízo dos nºs 3, 4 e 5, a adopção de qualquer outro projecto de regra técnica,

prazos estes a contar da data de recepção pela Comissão da comunicação referida no nº 1 do artigo 8º, se nos três meses subsequentes a Comissão ou outro Estado-membro emitir um parecer circunstanciado segundo o qual a medida prevista apresenta aspectos que podem eventualmente levantar entraves à livre circulação das mercadorias ou dos serviços ou à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços no âmbito do mercado interno.»;

b) O nº 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. Os nºs 1 a 5 não são aplicáveis sempre que, por razões urgentes, resultantes de uma situação grave e imprevisível, relacionadas com a defesa da saúde das pessoas e dos animais, a preservação dos vegetais ou a segurança e, no que se refere às regras relativas aos serviços, relacionadas com a ordem pública, um Estado-membro deva elaborar, no mais breve prazo, regras técnicas que adoptará e porá em vigor de imediato, sem ser possível proceder a uma consulta. Na comunicação referida no artigo 8º, o Estado-membro deve indicar os motivos que justificam a urgência destas medidas. A Comissão tomará medidas adequadas em caso de recurso abusivo a este procedimento. A Comissão manterá o Parlamento Europeu informado.».

5. O artigo 10º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro e segundo travessões do nº 1 passam a ter a seguinte redacção:

«— dêem cumprimento aos actos comunitários vinculativos cujo efeito seja a adopção de especificações técnicas ou de regras relativas aos serviços,

— observem os compromissos decorrentes de um acordo internacional cujo efeito seja a adopção de especificações técnicas ou de regras relativas aos serviços comuns na Comunidade;»

b) O sexto travessão do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«— se limitem a alterar uma regra técnica na acepção do ponto 11 do artigo 1º da presente directiva, de acordo com um pedido da Comissão para eliminar um entrave às trocas comerciais ou à livre circulação dos serviços.»;

c) Nos nºs 3 e 4, a referência ao ponto 9 do artigo 1º é substituída por «ponto 11 do artigo 1º»;

d) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O artigo 9º não se aplica às especificações técnicas, outras exigências ou às regras relativas aos serviços a que se refere o ponto 11, segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 1º.».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

III

(Informações)

COMISSÃO

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de aveia para todos os países terceiros

(96/C 307/11)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 186 de 26 de Junho de 1996)

Na página 18, no título I «Objecto», o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de restituições máximas à exportação, tal como é referida no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96 (²), diz respeito a 250 000 toneladas.»
-